

O CONCURSO PÚBLICO SOB A PERSPECTIVA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

THE PUBLIC COMPETITION UNDER THE PERSPECTIVE OF THE BRAZILIAN CONSTITUTIONS

Valkirya da Silva Lima*

RESUMO

Este estudo apresenta uma análise panorâmica da inserção do concurso público no ordenamento jurídico brasileiro por meio das Constituições Brasileiras. Nesse diapasão, o desenvolvimento do presente trabalho, partiu da cronologia das Constituições Brasileiras e o tratamento que essas dispensaram ao instituto do concurso público, vale ressaltar que durante esse apanhado histórico o presente artigo prezou também pela comparação entre as Constituições pretéritas e a Constituição Federal vigente, continuamente foi ressaltando a intimidade do concurso público com os Princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, e assim também foi relevado o progresso que a Constituição Cidadã promoveu quanto aos concursos públicos, todavia o presente estudo também pontuou algumas críticas. Por fim, insta ressaltar que essa pesquisa também se desenvolveu pautada nos principais posicionamentos doutrinários a respeito do concurso público. Assim, chegou-se a conclusão de que a Constituição Federal ampliou as garantias voltadas ao instituto do concurso público, uma vez que instituiu um conjunto de Princípios explícitos e implícitos que deram maior autonomia para este instrumento jurídico de seleção, enquanto principal meio de acesso aos postulantes a um cargo público, apesar de ter deixado de tratar de alguns assuntos importantes atinentes ao aludido tema.

Palavras-chave: Concurso público. Princípios. Administração Pública. Constituição Federal.

ABSTRACT

This study presents a panoramic analysis of the insertion of the public tender in the Brazilian legal system through the Brazilian Constitutions. In this tuning, the development of the present work, starting from the chronology of the Brazilian Constitutions and the treatment that these dispensed to the institution of the public contest, it is worth to emphasize that during this historical survey this article also praised by the comparison between the previous Constitutions and the Federal Constitution in force, it was continually emphasizing the intimacy of the public tender with the Principles enshrined in the Federal Constitution of 1988, and it was also highlighted the progress that the Citizen Constitution promoted regarding public tenders, however the present study also pointed out some criticisms. Lastly, he insists that the research also developed based on the main doctrinal positions regarding the public tender. Thus, it was concluded that the Federal Constitution extended the guarantees for the public tender institute, since it established a set of explicit and implicit Principles that gave greater autonomy to this legal instrument of selection, as the main means of access to postulants to public office, despite having failed to address some important issues pertaining to the aforementioned topic.

Keywords: Public tender. Principles. Public administration. Federal Constitution.

*Advogada. Especialista em Direito Público pela Faculdade Damásio de Jesus. Professora do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão. E-mail: jusvalkirya@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

Sob a óptica dos princípios que norteiam a Administração Pública sejam eles expressos ou não na Constituição Federal, exsurge a importância do estudo de um instrumento que concretiza a maioria desses princípios, qual sejam, o concurso público e as garantias que lhe são inerentes.

O processo de seleção dos responsáveis por executar a vontade pública nos órgãos da Administração Pública brasileira não é uma preocupação atual, desde a Constituição Imperial até a atual Constituição Federal promulgada em 1988, o constituinte brasileiro sempre mostrou interesse nessa questão.

Nesse diapasão, o presente estudo se desenvolve inter-relacionando os fatores históricos a respeito da introdução do concurso público nas Constituições Brasileiras, sempre comparando os avanços de uma Carta em relação à outra, sempre pontuando avanços e retrocessos no que tange ao tratamento dado a este instrumento de seleção.

Assim nesse excerto, aborda-se a figura do concurso público no contexto das Constituições brasileiras, ressaltando os avanços nesse campo com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, principalmente, com a previsão dos princípios que consolidam a legitimidade do concurso público.

O artigo 37, *caput*, a Carta Magna vigente traz de forma expressa alguns princípios da Administração Pública como: a Legalidade, a Impessoalidade, e Moralidade, estes são os que mais se aproximam do concurso público e logo em seguida, são realçados os princípios que não se encontram explicitados no citado dispositivo constitucional, mas tem sua incidência nesse processo de garantia do concurso público.

2 O CONCURSO PÚBLICO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

É notório que a Administração Pública brasileira se desenvolveu desde os seus primórdios nos moldes do patrimonialismo. Não é de hoje que os cargos públicos são instrumentos de barganha e garantia de cabide de empregos que alimentam os currais eleitorais, contudo esse contexto começa sofrer uma sensível alteração, com o advento da previsibilidade do concurso público como requisito de acesso para a maioria dos cargos e empregos públicos.

Outrossim, não é demais ressaltar que a seleção dos postulantes aos cargos públicos não é uma preocupação contemporânea, pelo contrário desde os primórdios da civilização os governantes já tratavam a questão com algum afincio.

Cretella Júnior (1981, p.506 apud GASPARINI, 2003, p. 166) pontuava que os meios de seleção mais conhecidos na antiguidade “[...] são: sorteio, compra e venda, herança, arrendamento, nomeação, eleição e concurso. V. RT. 716.: 37.”

Interessante destacar o aparecimento do concurso público no ocidente, consoante ensinamentos de Paulo Roberto Motta e Raquel Silveira (2014), o con-

curso público surgiu no ocidente como um resultado do constitucionalismo, sendo a Declaração dos Direitos do Homem, o documento pioneiro que, especificamente no seu artigo 6º, previu que todo cidadão deve ter garantido, de forma igualitária, o acesso aos serviços públicos.

Tal previsão representou uma importante reação contra os ideais patrimonialistas, que prezavam por privilégios e discriminações desmedidas no exercício do serviço público, ela também foi de encontro à concepção retrógrada de uma classe aristocrática relutante na ideia de que os critérios de seleção dos servidores seriam o subjetivismo da classe social ou hereditariedade.

No Brasil, como se constatará nas próximas linhas, os textos constitucionais desde o período imperial na Carta de 1824, citavam alguns requisitos de acessibilidade aos cargos públicos, contudo esse tratamento era dado de forma lacunosa, sempre privilegiando a discricionariedade da Administração Pública para o preenchimento dessas vagas.

Não se deve deixar de reconhecer é que a Constituição Federal de 1988 impôs alguns limites a essa discricionariedade, como o prazo de validade do concurso público (art.37, III) e a precedência do aprovado em concurso anterior sobre os novos concursados (art.37, IV).

Contudo essas proposições, apesar de representarem um avanço, não foram suficientes para sepultar dúvidas históricas relacionadas ao concurso público, a exemplo do direito à nomeação, que é interpretado, em regra, como uma mera expectativa de direito e está condicionada a discricionariedade da Administração Pública, em vez de regulamentar esse direito, a citada norma prevê exceções ao concurso público, a exemplo das contratações temporárias, que em muitos casos servem de válvula de escape para a não realização dos certames.

Como consequência desse tratamento lacunoso por parte do legislador pátrio, o concurso público se transformou em um campo fértil para inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais, e junto com ele o direito à nomeação, que lhe é inerente, e por isso é o cenário perfeito desse embate hermenêutico.

2.1 O Concurso Público Antes e Depois da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 consiste num divisor de águas quando o assunto é concurso público, conforme se poderá observar nos próximos parágrafos, o constituinte originário, até a constituição de 1934, tratava o acesso ao cargo público de forma vaga, com muitas restrições.

No Brasil, a primeira constituição, cuja origem foi outorgada, em 1824, pelo então imperador D. Pedro I, determinava em seu artigo 179, inciso XIV que: "Todo o cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos, ou Militares, sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes." (BRASIL, 1824).

Contudo, em virtude do regime escravista da época, ser "cidadão" era go-

zar de plena liberdade e, nesse contexto o acesso ao cargo público era restringido ao seletivo grupo de pessoas livres, além da subjetividade dos critérios observados na literalidade do dispositivo apresentado alhures.

Com a proclamação da república, desencadeou-se um novo sistema de governo, no entanto, a máquina estatal continuava dominada pelas práticas patrimonialistas, e com o fortalecimento das unidades federativas, nos moldes da Constituição dos Estados Unidos, a nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, deu azo à formação de oligarquias que dominavam o Estado Brasileiro, com seus apadrinhados. Percebe-se que o novo documento sequer mencionou instrumentos que combatessem essas práticas clientelistas, limitando-se o seu artigo 73 da aludida Carta a aduzir: “Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas”. (BRASIL, 1891).

Esse cenário sofre uma mudança considerável, com o triunfo da revolução que culminou com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder. Esse governo buscou uma reação às práticas clientelistas que engessavam a Administração Pública e, por isso, em 1934, a nova Constituição, precisamente em seu artigo 170, §2º, citou pela primeira vez a necessidade do concurso como instrumento de acesso àqueles que desejavam ingressar como servidores públicos. Por isso merece a transcrição *ipse literis*:

Art 170 - O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor: [...]

2º) a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos.

Apesar de ser considerado um avanço, não se pode deixar de pontuar que a Carta Magna de 1934 só estabelecia o concurso de provas para a primeira investidura no cargo público, o que originou situações hoje consideradas inconstitucionais, como a transferência do servidor de um cargo para outro diferente, independentemente de concurso público.

Depois desse marco histórico e constitucional ocorrido em 1934, somente a Constituição de 1967 incluiu expressamente a palavra público após concurso, para designar este como sendo o instrumento de seleção daqueles que aspiravam à carreira de servidor público. Prova disso é o artigo 95, inciso §1º, do aludido texto, ao dizer que: “a nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.” (BRASIL, 1967).

Para Meirelles (2016, p. 542), foi a partir dessa Carta que se determinou a realização de concurso público mediante prova e títulos, e não somente por meio de títulos, prática hoje considerada inconstitucional.

Nesse percurso histórico, sob o ângulo da importância das Constituições para a consecução do concurso público, a partir de agora se ressalta a promulgação da Constituição Federal vigente, ocorrida em 1988, essa sem dúvida, ao contrário

das cartas anteriores, não apenas previu o concurso público de forma literal, mas acostou além de artigos inerentes a ele, um sistema principiológico que espancou qualquer dúvida sobre a sua legitimidade. Apesar de algumas omissões quanto a pontos importantes referentes ao aludido instrumento jurídico.

O artigo 37, inciso I, da Constituição Federal vigente prevê como regra, a ampla acessibilidade aos cargos, empregos ou funções públicas para os brasileiros, e quanto ao estrangeiro, na forma da lei. O inciso II, por sua vez, consolida o concurso público como um procedimento obrigatório de acessibilidade ao serviço público, que mensura a aptidão daquele indivíduo que queira seguir no exercício do serviço público.

Por isso é que na atual conjectura constitucional, o concurso público deve ser adotado como regra para selecionar a mão de obra que a Administração Pública necessita para a consecução de seus fins, todavia a própria Constituição Federal estabelece exceções a essa regra, que muitas vezes são a válvula de escape para favorecimento de apadrinhados políticos.

2.2 Os Princípios da Administração Pública que se aplicam ao concurso público

Consoante se ressaltou nos comentários iniciais, a Constituição de 1988 não apenas mencionou literalmente o instituto jurídico do concurso público, mas o consolidou no ordenamento jurídico e assim contribuiu para o seu fortalecimento, haja vista proporcionar um conjunto de princípios que fundamentaram sua realização como principal meio para investidura em cargo ou emprego público.

Dentre esses princípios os que mais têm intimidade com o concurso público estão no artigo 37, caput, da Carta Magna vigente, outros decorrem do regime jurídico por ela adotado.

Mas, para entender essa relação é importante destacar que a doutrina publicista divide os princípios da Administração Pública em dois grupos: primeiro, os explícitos no *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal, e o segundo, são os que não constam expressamente nesse dispositivo, mas decorrem do regime jurídico por ela adotado, conforme inteligência do artigo 5º, §2º, da Carta Magna vigente.

Nesses termos, resalta Mello (2013, p. 98):

O artigo 37, caput, reportou de modo expresso à Administração Pública (direta ou indireta) apenas cinco princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência (este último acrescentado pela E.C 19/98). Fácil é ver-se, entretanto, que inúmeros outros mereceram igualmente consagração constitucional: uns, por contarem expressamente em Lei Maior, conquanto não mencionados no art. 37, caput; outros, por nele estarem obrigados logicamente, isto é, como consequências irrefragáveis dos aludidos princípios; outros por serem implicações evidentes do próprio Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo (grifo do autor).

Nesses termos, o concurso público é instrumento que concretiza princípios presentes nesses dois grupos, consoante se verifica de uma análise mais deta-

lhada a ser feita nos parágrafos seguintes.

2.2.1 Princípios constitucionais explícitos

Ao fazer um paralelo entre o instituto do concurso público e os princípios explícitos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, percebe-se que há uma proximidade maior do aludido instrumento com os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade.

Da mesma forma, “A realização do concurso público é um imperativo dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade”. (MAZZA, 2013, p. 492).

A ligação com o princípio da impessoalidade reside no fato de que, o concurso público é um procedimento que utiliza de critérios objetivos para aferir se os conhecimentos do examinando são suficientes para lograr a aprovação no certame e em seguida ser investido no cargo público.

Nesse diapasão, destaca Carvalho (2017, p. 71):

O art. 37, II, da Constituição Federal, faz referências a ações concretas desse princípio, ao prever que todos devem concorrer de forma igual para ingresso em concurso público, bem como no art. 37, XXI, que determina que todos os licitantes têm direito a concorrer de forma igualitária. Neste diapasão, o poder público não poderá nomear alguém para assunção de cargo público por qualquer outro motivo que não seja a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Da mesma forma, não é possível a contratação de qualquer pessoa, mas tão somente do sujeito que se sagrou vencedor no procedimento licitatório.

O excerto doutrinário anteriormente transcrito reflete com muita fidelidade a congruência do princípio da impessoalidade com a realização do concurso público, pois se transfigura em meio que combate as velhas formas de seleção baseadas em critérios subjetivos.

No que se refere ao postulado da moralidade, essa talvez seja a norma que mais expressa os anseios da sociedade, pois demonstra a preocupação e as expectativas do povo e dos seus representantes com a probidade, a honestidade e a lealdade na prestação dos serviços públicos, é uma forma de combater a prática de corrupção que tanto corroeu e até hoje corrói a máquina estatal.

Sob a perspectiva do concurso público, o presente postulado é “indicativo de que o concurso veda favorecimento e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 623).

Além disso, não é demais pontuar que a moral administrativa é diferente da moral comum haja vista não se basear em critérios de bem ou mal, mas em padrões éticos de conduta que a administração estabelece para definir a forma como o agente público executa suas atividades.

Ao princípio da Legalidade, é importante fazer o liame desse postulado com o concurso público, haja vista que o Gestor Público na administração do erário deve sempre se basear nas determinações do ordenamento jurídico, ele não

pode praticar ato administrativo que destoe da sua previsão.

Moraes (2014, p. 341) ensina que:

O tradicional princípio da legalidade, previsto no art.5º, II, da Constituição Federal [...], aplica-se normalmente a Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva.

Inclusive, se percebe pela leitura do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que o provimento por concurso público deve pautar-se nos termos da lei, ressalvadas as nomeações de cargos que dispensam o concurso público.

Quanto ao princípio da Isonomia, a sua explanação se realizará no tópico seguinte, em virtude da simetria da presente monografia com a classificação proposta pela doutrina expressa no item 1.2.

2.2.2 Princípios implícitos

Percebe-se que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, com isso a Constituição Federal vigente acosta um sistema normativo que agrega um conjunto de princípios inerentes ao regime e princípios por ela adotados, sejam eles expressos ou não no texto. Sendo assim, esses últimos também merecem a demonstração de alguns entendimentos.

Conforme Carvalho (2017, p. 66):

[...] alguns outros princípios decorrem expressamente da Carta Magna, como a isonomia, o contraditório e a ampla defesa. Na Constituição Federal, ainda se encontram princípios implícitos e expressos em disposições infraconstitucionais, como ocorre com a continuidade, a motivação e a autotutela etc.

Nesses termos, é imprescindível o estudo desse conjunto de normas, cuja carga de importância para o reconhecimento do concurso público é a mesma se comparado com os anteriores, haja vista a técnica da ponderação de princípios.

A isonomia é um princípio da Administração Pública que goza do status de norma e garantia fundamental, por excelência. Previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, esse comando legitima o direito de tratamento a todas as pessoas em condições de igualdade com os seus semelhantes.

Segundo Carvalho Filho (2012, p. 623) é por meio do “[...] princípio da Igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados disputem a vaga em condições idênticas para todos”.

Vale ressaltar, que o tipo de igualdade inerente ao concurso público é a igualdade material ou substancial, ou seja, são as discriminações positivas, onde as distinções não geram desigualdades, mas permitem que pessoas com alguma limitação gozem de tratamento diferenciado para viabilizar a capacidade de concorrerem em situação de igualdade com seus concorrentes durante a realização do concurso.

Nesse sentido, assevera Dallari (1994 apud OLIVEIRA, 2004, p. 208):

Entendemos que a Constituição veda restrições estabelecidas por puro preconceito. Assim sendo, tanto o estabelecimento de condições referentes à altura, idade, bem como ao sexo, poderão ser lícitas ou não, caso respeitem ou violem o princípio da isonomia, isto é, caso sejam ou não pertinentes, o que se verificará em cada caso concreto.

Esse é o tipo de discriminação que o avaliador terá de levar em consideração ao realizar um concurso público. Em matéria de concurso a própria Constituição Federal, artigo 37, VIII, determina que: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Tão grande é a polêmica em torno da discriminação positiva, que o Supremo Tribunal editou a Súmula 683, essa aduz que: “o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

Logo, verifica-se que a aplicabilidade do princípio da isonomia ao concurso público é uma atividade que deve valer-se de muita razoabilidade diante do caso concreto, a permitir a participação equilibrada de todos os inscritos no certame, na medida de suas desigualdades.

Também merece igual atenção, o princípio do prévio concurso público para o acesso aos cargos ou empregos públicos, esse já foi comentado nas linhas anteriores, ao citar o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que institui a obrigatoriedade da aprovação em concurso público, como requisito imprescindível para investidura em cargo ou emprego público.

Segundo Cunha Júnior (2012, p. 972), “para ter acesso aos cargos e empregos, é necessário a prévia aprovação em concurso público. Assim exige o artigo 37, inciso II, da Carta Magna”. Esse é o dispositivo constitucional que concretiza o princípio do prévio concurso público para acesso aos cargos ou empregos públicos.

Por outro lado, esse princípio é mitigado por algumas previsões constitucionais, em suma, são cargos em que sua acessibilidade não está condicionada à prévia aprovação em concurso público.

São situações especiais em que a Constituição Federal dispensa o concurso público, como exemplos de alguns desses casos especiais, destacam-se: a investidura em cargos vitalícios, ministros do STF e STJ; os cargos comissionados declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, V, Constituição Federal); contratação de agentes temporários segundo o artigo 37, IX, da Constituição Federal e a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias por meio de processo seletivo público (SCATOLINO; TRINDADE, 2016).

Mencionar essas situações excepcionais nesse estágio da presente análise é de muita valia, uma vez que elas são usadas como pretextos para burlar a regra do concurso público. Em outras palavras, alguns gestores destoam tais instrumen-

tos da finalidade pelas quais foram criados a fim de investir nos cargos e empregos públicos pessoas que não se submeteram ao teste de aptidão, fato que origina a preterição de muitos aprovados em concurso, atingindo de forma mais letal a nomeação do aprovado em cadastro de reserva.

De certo, também, que a competição é uma característica própria do concurso público, é disputa, é a batalha pela melhor pontuação e, por fim, o desejo de se alcançar a melhor classificação possível para um ingresso mais rápido no tão cobiçado e seleto rol dos servidores públicos.

Sobre tal postulado Caetano (1973, p.638 apud CARVALHO FILHO, 2012, p.623) traz o significado da competição como Princípio, assim “O princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alcançar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público”.

Sendo assim, esses são os princípios que a doutrina publicista considera como importantes fundamentos do concurso público.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em atendimento aos pontos abordados na produção desse estudo, é possível concluir que o dever do Estado de realizar o concurso público foi uma conquista protagonizada pelas Constituições do período republicano brasileiro, principalmente a Constituição Federal de 1988.

Outrossim, observou-se que as sucessivas Constituições brasileiras foram ampliando a legitimidade do concurso público, apesar de deixarem margens para que ocorressem situações nas quais o certame não era obrigatório.

Ademais é importante reconhecer que a Constituição Federal de 1988 fortaleceu o instituto jurídico do concurso público, haja vista que acostou em seus artigos um arcabouço principiológico que consagram o aludido instituto como a principal porta de entrada no serviço público para aqueles que almejam compor o grupo de agentes públicos.

Outros avanços proporcionados pela Constituição Federal de 1988 foram: a garantia de precedência na nomeação dos aprovados em concurso anterior sobre os aprovados em certame posterior, logicamente se tratando do mesmo cargo e órgão, a Carta também determinou um prazo de validade para o certame, a fim de proibir que gestores mal intencionados prorrogassem a seleção por um prazo indeterminado, a fim de beneficiar apadrinhados.

Contudo, mesmo com a consolidação do dever da Administração Pública realizar concurso público para selecionar seus agentes, as Constituições brasileiras, inclusive a Constituição Federal vigente, seguiram omissas quanto a questões importantes, a exemplo da obrigação de nomeação dos aprovados.

Outra crítica que vale destaque é a de que a Constituição Federal vigente foi pouco criteriosa quanto às contratações temporárias em determinadas situa-

ções, em nome do interesse público, todavia alguns gestores se utilizam dessa norma e a desvirtua a fim de burlar o Princípio do Prévio Concurso Público.

Sendo assim, se pode concluir que, apesar de ter se observado alguns avanços patrocinados pelas Constituições brasileiras sobre o concurso público, calha observar que a comunidade jurídica deve exigir junto aos parlamentares a criação de espécies normativas que sejam capazes de sanar as graves omissões relacionadas ao concurso público e tornar mais criteriosa as contratações temporárias, visto que o concurso público é um instrumento que materializa uma gama de Princípios Constitucionais importantes para a Administração Pública brasileira, e por isso deve gozar de uma maior segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1824. *Constituição Política do Império do Brazil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 2 jan. 2018.

_____. Constituição de 1891. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em 2 jan. 2018.

_____. Constituição de 1934. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em 2 jan. 2018.

_____. Constituição de 1967. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1967. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em 2 jan. 2018.

_____. Constituição de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 jan. 2018.

CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. 4.ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 6.ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

- GASPARINE, Diógenes. *Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MOTTA, Paulo Roberto Ferreira; SILVEIRA, Raquel Dias da. Concurso Público. In: FORTINI, Cristiana (org.). *Servidor público: homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 305-337.
- OLIVEIRA, Marília Daniela Freitas. O concurso público como instrumento garantidor da cidadania perante a administração pública. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região*, João Pessoa, v. 12, 2004. p. 196-218.
- SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. *Manual de direito administrativo*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.